

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.562.353  
MARANHÃO**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**AGTE.(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO  
ESTADO DO MARANHÃO  
**ADV.(A/S)** : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
**AGDO.(A/S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
MARANHÃO

**VOTO-VISTA**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão - SINDJUS/MA contra decisão mediante a qual o então Presidente Ministro **Roberto Barroso**, **negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário** interposto para se questionar acórdão da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em que fora reconhecida a possibilidade de **cabimento de ação rescisória** com entendimento de que a decisão rescindenda viola norma constitucional, afastando-se, por via de consequência, a aplicação da Súmula nº 343/STF.

A decisão agravada está amparada basicamente nos seguintes fundamentos:

“para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 /STF” (e-doc. 219).

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se que a decisão ora impugnada merece reforma, haja vista que

(i) o apelo extremo (e-doc. 58), segundo aduz o agravante, limita-se à discussão de matéria exclusivamente constitucional consistente na

## ARE 1562353 AGR / MA

suposta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso X, da Constituição Federal, além de suscitar inobservância da tese do Tema 136 da Repercussão Geral. Alega-se, também, que o Tribunal de origem aplicou incorretamente a orientação desta Corte ao ter afastado a incidência óbice da Súmula nº 343/STF e que a análise da controvérsia se deu tão somente com base em dispositivos constitucionais. Portanto, seria desnecessária, no sentir do agravante, a interpretação de qualquer norma infraconstitucional; demais disso, assevera-se que

(ii) a questão jurídica controvertida não demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mas apenas a reavaliação jurídica das premissas já estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Pugna-se, então, pelo provimento do presente agravo para que o recurso extraordinário seja conhecido, processado e, ao fim, provido.

Iniciado o julgamento na sessão virtual do **Plenário** da Suprema Corte de 12 a 19 de setembro de 2025, o Relator votou pelo **não provimento** do agravo regimental, reafirmando os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

Acompanharam o Relator a Ministra **Cármen Lúcia** e os Ministros **Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Flávio Dino** e **Edson Fachin**.

Em 18 de setembro de 2025, **pedi vista** para melhor analisar os autos.

É o que importa relatar no momento.

Após examinar os autos detidamente, peço as devidas vênias para **dissentir** do eminente Relator.

Antes de mais nada, faço uma breve retomada da moldura fático-jurídica delineada nos autos para uma boa compreensão da controvérsia ora posta em discussão.

Cuida-se, na origem, de ação rescisória ajuizada pelo Estado do Maranhão contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado em que fora reconhecido aos servidores públicos integrantes do Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão o direito ao reajuste de 21,7% nos vencimentos, previsto na Lei Estadual nº 8.369/2006. A ação rescisória foi julgada procedente, por maioria de votos, com fundamento na violação

## ARE 1562353 AGR / MA

do art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, em razão da natureza jurídica da norma, declarando-se desconstituído o acórdão rescindendo.

Contra esse acórdão foram opostos embargos infringentes, nos quais se alegou a necessidade de prevalência do voto vencido com o acolhimento da preliminar de inadmissibilidade da ação rescisória e, caso ultrapassada tal preliminar, a sua improcedência, sob o argumento de que não teria havido violação literal a dispositivo legal que autorizasse o ajuizamento de ação rescisória, além da existência de óbice decorrente da Súmula nº 343 do STF, dada a interpretação jurisprudencial controvertida da matéria.

A Seção Cível do TJMA negou provimento aos embargos infringentes mantendo em sua integralidade o acórdão em que se julgou procedente a ação rescisória. Eis o inteiro teor da ementa do aludido julgado:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A PRECEDENTE. IRDR TJMA ACÓRDÃO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. CABIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 8.369/2006. NATUREZA. PRECEDENTE FIRMADO NO IRDR TJMA Nº. 17.015/2016. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I. Possibilidade de cabimento da Ação Rescisória nº. 36.586/2014 por violação a precedente qualificado constituído no âmbito deste Tribunal de Justiça, IRDR nº. 17.015/2016 para fins de resguardar a unidade do Direito e a segurança jurídica em seu aspecto objetivo, de previsibilidade da atuação estatal e por reconhecer que a decisão rescindenda, ao conferir à Lei Estadual nº. 8.369/2006 natureza de Lei de Revisão Geral, versa sobre interpretação de norma constitucional, prevista no art. 37, X da CF, afastando assim, a aplicação da Súmula nº. 343, do Supremo Tribunal Federal.

**Preliminar rejeitada.**

II. Por oportuno, esclareço ainda que o julgamento dos presentes Embargos Infringentes atende ao que determinado no art. 530, do CPC/1973 quando prevê, na segunda parte que "Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência", à medida em que, como já frisado neste voto, na data de hoje, no dia do julgamento desses Embargos Infringentes, este Tribunal de Justiça possui sedimentado, recedente qualificado, julgado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 17.015/2016, o entendimento no sentido de reconhecer à citada Lei, natureza de lei de reajuste setorial.

III. Embargos Infringentes conhecidos e improvidos" (e-doc. 46 - grifei).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-doc. 51).

Pois bem. Como se vê, está em discussão a **inaplicabilidade pelo Tribunal de origem do óbice previsto na Súmula nº 343/STF**, a qual estabelece que "[n]ão cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". O afastamento do entendimento sumulado fundou-se na compreensão de ter havido violação manifesta à norma constitucional.

Já me manifestei sobre a aplicação desse enunciado no julgamento do ARE nº 1.351.812/SP-AgR. Na ocasião, registrei que, conforme a Corte vem consignando, a aplicação dessa súmula deve, em regra, ser afastada "no caso de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada por ele, STF" (RE nº 529.675/AgR-segundo, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 27/9/18). Ou seja, em regra, não se aplica o enunciado em questão se se tratar de ação rescisória advinda de instância ordinária (ou melhor, inferior), versando sobre matéria constitucional.

## ARE 1562353 AGR / MA

No que diz respeito a uma particular possibilidade de aplicação da referida súmula em sede de ações rescisórias oriundas das instâncias ordinárias, vale conferir a tese fixada para o Tema nº 136:

“não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente”.

Atente-se que a específica hipótese mencionada nessa tese é de alteração de jurisprudência (divergência jurisprudencial) pela própria Suprema Corte, e não de divergência jurisprudencial existente no âmbito dos tribunais infraconstitucionais sobre matéria constitucional.

Em outras palavras, tratando a decisão rescindenda de instância ordinária de matéria constitucional cujo entendimento esteja em dissonância com o posicionamento da Suprema Corte, cabe, em regra, ação rescisória. De outro giro, não cabe a ação rescisória se presente a hipótese mencionada na tese do Tema nº 136, isso é, se a decisão rescindenda estiver em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal vigente à época, ainda que o próprio Tribunal constitucional a tenha, posteriormente, superado.

Importante ressaltar, também, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 871.499/MA, feito paradigma do Tema 804 da Repercussão Geral, sedimentou que a **controvérsia relativa à natureza jurídica do aumento remuneratório conferido pela já referida Lei nº 8.369/2006 do Estado do Maranhão não possui direta reverberação constitucional para ser discutida via apelo extremo, e não há, salvo melhor juízo, qualquer posicionamento do Plenário do STF em sede de controle concentrado sobre o alcance constitucional da referida norma legal.**

À luz dessas considerações, entendo que a matéria controvertida tal como posta nos autos, a saber: necessidade (ou não) de aplicação da

## ARE 1562353 AGR / MA

Súmula nº 343/STF ao caso concreto, possui envergadura constitucional e demanda convergência com as orientações já fixadas por esta Corte.

Sobre a natureza constitucional da controvérsia relativa ao cabimento de ação rescisória e à incidência do óbice da Súmula 343/STF, anatem-se os seguintes precedentes:

“Direito constitucional e processual civil. RE 590.809-RG/RS (Tema 136). Interpretação adequada do julgado submetido à sistemática da repercussão. Ação rescisória. Súmula 343/STF. Matéria constitucional. Inaplicabilidade. Precedentes. Agravo interno provido. 1. Ao exame do RE 590.809/RS, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 136), de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Tribunal firmou entendimento que restringiu, minimamente, o cabimento de ação rescisória, aplicando a Súmula 343/STF mesmo quando a matéria versada nos autos for de índole constitucional. 2. Firmada, naquela oportunidade, compreensão segundo a qual, acaso a decisão rescindenda esteja em harmonia com precedentes do próprio STF à época, a posterior alteração de entendimento por esta Casa não autoriza a rescisória, aplicando-se a Súmula 343/STF. 3. A limitação do cabimento da ação rescisória em matéria constitucional cingiu-se a duas hipóteses específicas, quais sejam, (i) quando o acórdão rescindendo estiver em conformidade com jurisprudência do Plenário desta Casa à época, mesmo que posteriormente alterada e (ii) quando a matéria seja controvertida no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Para efeito de aplicação da Súmula 343/STF em matéria constitucional indispensável perquirir (i) se a matéria era controvertida neste STF e (ii) se a decisão rescindenda estava em consonância com o entendimento deste Tribunal à época. Assim, caso a resposta para ambos os questionamentos seja negativa, inaplicável o entendimento sumulado e, portanto, cabível, em tese, a rescisória. Precedentes. 5. Consolidada jurisprudência desta

Corte no sentido da inaplicabilidade da Súmula 343/STF quando a matéria versada nos autos for de índole constitucional, mesmo que a decisão objeto da rescisória tenha sido fundamentada em interpretação controvertida em outros Tribunais judiciais ou anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as hipóteses acima explicitadas. 6. No caso em análise, à época em que prolatado o acórdão rescindendo, não havia, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, qualquer pronunciamento quanto à matéria de fundo, sendo certo que, em momento posterior ao trânsito em julgado de referida decisão, esta Casa manifestou-se, pela primeira vez, quanto à mesma controvérsia, a evidenciar o cabimento da ação rescisória in casu. 7. Agravo interno conhecido e provido” (ARE nº 1.332.413/PR-AgR-segundo, Primeira Turma, Relatora a Ministro **Rosa Weber**, DJe de 24/6/22).

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. ENUNCIADO N. 343 DA SÚMULA. TEMA N. 136/RG. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO CABÍVEL. 1. “Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente”. RE 590.809 (Tema n. 136/RG). 2. Havendo o Tribunal de origem aplicado a jurisprudência prevalecente à época para solucionar a questão, surge inadequado o manejo da ação rescisória a fim de desconstituir a coisa julgada e rediscutir a matéria. Enunciado n. 343 da Súmula. 3. Majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária anteriormente fixada, observados os limites impostos. Disciplina do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do Código

## ARE 1562353 AGR / MA

de Processo Civil. 4. Agravo interno desprovido” (RE nº 1.477.865/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Nunes Marques**, DJe de 19/9/24).

Assim, mesmo sem um exame mais aprofundado da questão de fundo, considero necessário seja dado **provimento ao presente recurso de agravo para que sejam afastados os óbices apontados na decisão agravada a fim de se determinar que o recurso extraordinário tenha regular trânsito no STF com posterior distribuição, na forma regimental.**

Desse modo, com a devida vênia do eminente Relator e dos demais Ministros que o acompanharam, neste exame perfunctório da causa e sem adentrar precisamente no juízo de mérito da controvérsia, considero assistir razão ao sindicato agravante, sendo recomendável, portanto, o provimento do recurso de agravo interno a fim de se reformar a decisão recorrida para tão somente se determinar o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, nos quais o Plenário da Suprema Corte reformou decisão anterior para determinar à Secretaria Judiciária que procedesse ao regular trâmite do recurso, com a sua distribuição na forma regimental:

“Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário. Tempestividade. Comprovação. 3. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo regimental, e, assim, reconsiderar a decisão agravada, determinando à Secretaria que proceda ao regular trâmite do feito” (RE nº 601.464/SP-AgR-ED, Tribunal Pleno, Min. Presidente **Gilmar Mendes**, DJe de 28/5/10).

“Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento.

## ARE 1562353 AGR / MA

Erro. Ocorrência. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Agravo regimental provido. 1. Constatada a ocorrência de erro material no acórdão que manteve a decisão na qual se afirmava a ausência de prequestionamento da matéria constitucional ventilada no recurso extraordinário, deve ser afastado o óbice que dera ensejo à negativa de seguimento do recurso no Supremo Tribunal Federal. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo regimental e, em consequência, afastar a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, devendo os autos ser remetidos à Secretaria Judiciária para que promova a distribuição do recurso na forma regimental” (ARE nº 1.138.615/RJ-AgR-ED, Tribunal Pleno, de **minha relatoria**, DJe de 6/3/19).

Diante do exposto, renovando a vênua ao eminente Relator e aos demais Ministros que o acompanharam, **dou provimento ao agravo regimental** para afastar os óbices apontados na decisão agravada e **determinar que seja dado seguimento ao recurso extraordinário**, com a distribuição do feito na forma regimental.

É como voto.